



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO – DOCUMENTAÇÃO-
CONTINUAÇÃO- RELACIONADA À HABILITAÇÃO – Tomada de
Preços nº 02/2018, Edital 113-Processo SEI Nº 0007023-
97.2017.6.02.8000**

Aos 18 (dezoito) dias do mês de setembro de 2018, às 14h30min, na sala de Pregão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, localizado na Rua Aristeu de Andrade, nº 377, Farol, Maceió/AL., reuniu-se a CPL (Comissão Permanente de Licitação), constituída por meio da Portaria 291/2018, composta pelos membros **Lucas Cavalcanti Gomes**, Presidente, **José Joel Ferreira de Oliveira**, titular e **Emmanuel Constantino Tenório de Lima**, titular, com a finalidade de dar continuidade ao exame dos documentos habilitatórios das empresas que manifestaram interesse em participar do referido certame, cujo objeto é a contratação de empresa habilitada para executar os serviços de reforma nas instalações elétricas da antiga sede do TRE/AL, com fornecimento de material e mão de obra, conforme condições gerais e especiais contidas no Edital 133, relativo à **TP 02/2018** e seus Anexos. Instaurada a Sessão, Inicialmente, esclarecemos que os textos abaixo reproduzem os questionamentos formulados pela CPL no evento 0433036, seguido da resposta do setor de engenharia, Informação 5607 evento 0433755 dos autos, seguindo-se das conclusões parciais e final da CPL, em relação a cada empresa participante do certame, *in verbis*:

“1) Em relação a empresa Sandaluz: Inicialmente, observamos que a empresa Trieng Engenharia não consignou que a empresa Sandaluz não atende ao item 4.1.4 (a.1.1), e sim sobre a incompatibilidade das atividades da empresa Sandaluz com o objeto da licitação. Neste aspecto, indagamos se o objeto social declarado na documentação da Sandaluz, evento [0430329](#), pag 13 (construção de edifício), é incompatível com o objeto da licitação.

Resposta: Na verdade houve um equívoco na associação da informação prestada pela SMR no evento [0431298](#), com a argumentação feita pela



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

empresa Trieng Engenharia em relação à Sandaluz. Esclarecendo o fato, não entendemos ser incompatível a atividade da empresa com o objeto da licitação. A atividade principal da empresa é construção de edifícios. Entende a SMR que, para construir edifícios, é necessário executar todas as etapas da obra, inclusive a instalação elétrica, o que torna a atividade da empresa compatível com o objeto da licitação.”

Conclusão parcial da CPL, relativa a este questionamento: A CPL comunga com o entendimento do Setor de Engenharia, e o adota como fundamento, concluindo que o objeto social da empresa Sandaluz se coaduna com o objeto da licitação. Nesse ponto, a empresa em foco atende as exigências do edital.

Solicitamos esclarecer, ainda, se procede a outra impugnação da empresa Trieng em relação à Sandaluz, evento [0430367](#), item 1 da Ata, no que diz respeito ao fato dos responsáveis técnicos da Sandaluz serem todos de engenharia civil (ver evento [0430329](#), pags 54 e 55 dos autos).

Resposta: Não procede a impugnação da empresa Trieng, pois a Sandaluz poderia atender aos requisitos do Edital, sem que o profissional detentor do atestado fosse, necessariamente, responsável técnico da empresa. O atendimento à exigência contida no item "4. *Relativos à qualificação técnica*", alínea "b) *Apresentar comprovação de possuir em seu quadro, na data prevista para entrega da proposta, profissional(ais) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo CREA ou CAU, detentor(es) dos atestados de capacidade técnica que comprovem a execução dos seguintes serviços, de forma a demonstrar a capacidade técnica profissional: b.1) Manutenção de Su-*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

*bestação de Alta Tensão/Baixa Tensão; b.2) Execução de Rede elétrica de baixa tensão em prédios comerciais, com múltiplos pavimentos" do Edital, pode ser garantido por uma das hipóteses previstas nos itens "4.1.4.1 Caso o detentor do Acervo Técnico seja sócio da empresa, a comprovação de que trata o parágrafo anterior será satisfeita com a apresentação do ato constitutivo ou contrato social da empresa", "4.1.4.2 Se o detentor do Acervo Técnico for contratado para prestação de serviços, a comprovação será satisfeita com a apresentação do contrato de prestação de serviço" ou "4.1.4.3 Se o detentor do Acervo Técnico for empregado, a comprovação dar-se-á com a apresentação de cópia autenticada da Carteira de Trabalho ou Ficha constante do Livro de Registro de Empregado". **No caso específico, a Sandaluz atende a esta exigência por meio do contrato de trabalho para prestação de serviços, documento de fls. 67/80, evento [0430329](#).***

Conclusão parcial da CPL, relativa a esta impugnação: Inicialmente, verificamos nos autos que a empresa Sandaluz realizou contrato de prestação de serviço com o engenheiro eletricista Mário Araújo Júnior, evento 0430329, fl. 67, o qual possui em seu acervo técnico comprovação de serviço compatível com o objeto da licitação, embora executado quando do vínculo com outra empresa, evento 0500331, fls 50-60. Assim, nesse aspecto, atende a exigência dos itens 4.1.4 (b.1-b.2) e 4.1.4.2, do edital.

Encarecemos indicar as folhas dos autos onde a empresa Sandaluz atende ao item 4.1.4 (a.1.2), levando-se em consideração a impugnação ofertada pela empresa Compet Engenharia, evento [0430367](#), item 3 da Ata.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Resposta: A empresa Sandaluz, visando comprovar a exigência contida no item "4.1.4 (a.1.2) *Execução de Rede elétrica de baixa tensão em prédios comerciais, com múltiplos pavimentos e área construída mínima de 1.600 m²*", junta os atestados de fls. 68 a 80, do evento [0430329](#) e de fls. 1 a 48, do evento [0430331](#). Nenhum dos atestados, isoladamente, atinge a área mínima citada no Edital, porém, caso fosse admitida a soma das áreas dos atestados e pudéssemos verificar que algum dos prédios possui múltiplos pavimentos, a empresa atenderia à exigência. Como entendemos que a empresa já estaria inabilitada por não comprovar o exigido no item 4.1.4 (a.1.1), não mencionamos essa segunda possível causa de inabilitação. A rigor, considerando que não há comprovação de execução de Rede elétrica de baixa tensão em prédios comerciais, **com múltiplos pavimentos e área construída mínima de 1.600 m²**, em um só prédio, este seria o segundo motivo de inabilitação da empresa.

Conclusão parcial da CPL, relativa a esta impugnação: Realmente, compulsando os autos, verifica-se que a empresa Sandaluz não comprovou capacidade técnica operacional, relativa à manutenção de subestação de alta tensão/baixa tensão, com transformador mínimo de 150kva (item 4.1.4-a.1.1, do edital), bem como não atendeu a exigência do subitem 4.1.4-a.1.2), uma vez que não comprovou a execução de rede elétrica de baixa tensão em prédios comerciais, com múltiplos pavimentos e área construída mínima de 1.600m², não sendo permitida a soma das áreas dos atestados apresentados pela licitante.

Conclusão final da CPL relativa a empresa Sandaluz: a empresa atende aos critérios de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

bem como apresentou as declarações exigidas no edital. No entanto, não comprovou a capacidade técnico operacional, exigida nos itens item 4.1.4-a.1.1 e 4.1.4-a.1.2 do edital, nos termos acima explicitados, pelo que a CPL conclui pela **INABILITAÇÃO** da empresa Sandaluz-Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas-EIRELI-EPP, CNPJ 10.358.148/0001-56.

2) Em relação a Compet Engenharia: Confirmar se há erro material quanto à indicação do item 4.1.1, vez que o tema em apreço é tratado no item 4.1.4 do edital.

Resposta: Sim, confirmamos que houve um erro de digitação. Onde está escrito 4.1.1, deve ser lido 4.1.4.

Conclusão parcial da CPL em relação a empresa Compet Engenharia Ltda: Feita a correção do subitem pela engenharia, resta indubitável que a empresa Compet Engenharia não comprovou capacidade técnica operacional, relativa à manutenção de subestação de alta tensão/baixa tensão, com transformador mínimo de 150kva (item 4.1.4-a.1.1, do edital).

No mais, passamos a responder as impugnações formuladas na sessão do dia 31.08.2018, consignadas na Ata, evento 0430367 dos autos.

a) Relativa a não apresentação de cópia de RG de todo o quadro societário (formulada pela Conceito A): O edital não prevê tal exigência, pois a identificação civil que se exige no edital é aquela tratada no item 2.6 do edital, relativa à representação da licitante. Ademais, a qualificação jurídica e fiscal pode ser extraída pela CPL das empresas cadastradas no SICAF, como é o caso Compet Engenharia, nos termos do item



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

4.2 do edital. Ademais, o item 2.5 do edital informa que a simples apresentação da proposta pelo licitante presume a inexistência de fatos que impeçam a participação da empresa no certame.

- b) Não apresentou a certidão simplificada para que seja feita a verificação de seu enquadramento como ME ou EPP (formulada pela empresa Conceito A): Nesse ponto não deve prevalecer a impugnação, vez que a empresa apresentou a declaração exigida no anexo VI do edital, como se comprova do evento 0430332, fl. 21.
- c) Não apresentou a certidão negativa de falência e/ou recuperação judicial (formulada pela empresa Sandaluz): Não deve prevalecer essa impugnação, pois a despeito do edital fixar que a empresa não pode participar do certame em recuperação judicial ou extrajudicial, em processo de falência, sob concurso de credores, em dissolução ou liquidação (item 2.4-a), não exigiu expressamente a apresentação de certidão negativa nesse sentido, dispondo, no item 2.5 do edital que a simples apresentação da proposta pelo licitante presume a inexistência de fatos que impeçam a participação da empresa no certame.

Conclusão final da CPL, em relação a Compet Engenharia Ltda: a empresa atende aos critérios de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, bem como apresentou as declarações exigidas no edital e supera as impugnações tratadas nas letras “a”, “b” e “c”, acima. No entanto, não comprovou a capacidade técnico operacional, exigida nos itens item 4.1.4-a.1.1, do edital, pelo que a CPL, adotando como fundamento a manifesta-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

ção da área técnica de Engenharia, conclui pela **INABILITAÇÃO** da empresa Compet Engenharia Ltda, CNPJ nº 41.157.439/0001-00.

3) Em relação a empresa Conceito A: Inicialmente, indagamos ao setor de engenharia se houve equívoco material quanto à indicação do item 4.1.1 (a.1.1 e a.1.2) em seu parecer, vez que a qualificação técnica é tratada no Edital, a partir do item 4.1.4 e seguintes.

Resposta: Sim, confirmamos que houve um erro de digitação. Onde está escrito 4.1.1, deve ser lido 4.1.4.

Conclusão parcial da CPL em relação a empresa Conceito A: Feita a correção do subitem pela engenharia, resta indubitável que a empresa Conceito A não comprovou capacidade técnica operacional, relativa à manutenção de subestação de alta tensão/baixa tensão, com transformador mínimo de 150kva e não há comprovação de execução de Rede elétrica de baixa tensão em prédios comerciais, **com múltiplos pavimentos e área construída mínima de 1.600 m²**, (itens 4.1.4-a.1.1 e a.1.2, do edital).

Com relação a impugnação formulada pela empresa Trieng Engenharia, no tocante ao fato de o engenheiro Mauro Paiva Neto ter realizado a instalação de transformador e não manutenção, encarecemos a presença à sessão do engenheiro requisitado Eivaldo José de Souza, CREA/AL 020064183-2, lotado na SMR, vez que não houve manifestação sobre esse ponto por parte da engenharia, o qual consignou que, de fato, a despeito da complexidade para instalação de uma subestação habilitar o profissional a realizar a manutenção, no entanto, o referido profissional é engenhei-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

ro civil e não engenheiro elétrico, o que, nos termos do art. 8º, da Resolução CONFEA nº 218, de 29.06.1973, o impossibilita para realizar quaisquer serviços em subestações de alta tensão.

No que toca a impugnação formulada pela Empresa Sandaluz em relação a ausência da certidão negativa de falência ou recuperação judicial, não deve prosperar, vez que a referida certidão foi apresentada pela empresa Conceito A, como se infere do evento 0430333, fl. 95.

Conclusão final da CPL em relação a empresa

Conceito A: A empresa atende aos critérios de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, bem como apresentou as declarações exigidas no edital. No entanto, adotando como fundamento as manifestações técnicas do setor de engenharia deste Regional, a CPL conclui que a empresa não comprovou capacidade técnica operacional, relativa à manutenção de subestação de alta tensão/baixa tensão, com transformador mínimo de 150kva e não há comprovação de execução de Rede elétrica de baixa tensão em prédios comerciais, **com múltiplos pavimentos e área construída mínima de 1.600 m²**, (itens 4.1.4-a.1.1 e a.1.2, do edital). Ainda o profissional Mauro Paiva Neto, não dispõe de qualificação técnica, exigida no item 4.1.4-b.1 do edital, desse modo a CPL conclui pela **INABILITAÇÃO** da empresa Conceito A Ltda, CNPJ nº 07.621.799/0001-82.

A CPL decide SUSPENDER às 19h e lavra a presente ata, que vai assinada pelos membros da Comissão e pelo engenheiro Erivaldo José de Souza.

Lucas Cavalcanti Gomes
Presidente



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

José Joel Ferreira de Oliveira
Titular

Emmanuel Constantino Tenório de Lima
Titular

Erivaldo José de Souza
Engenheiro



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO – DOCUMENTAÇÃO-
CONTINUAÇÃO- RELACIONADA À HABILITAÇÃO – Tomada de
Preços nº 02/2018, Edital 113-Processo SEI Nº 0007023-
97.2017.6.02.8000**

Aos 19 (dezenove) dias do mês de setembro de 2018, às 13h00min, na sala de Pregão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, localizado na Rua Aristeu de Andrade, nº 377, Farol, Maceió/AL., reuniu-se a CPL (Comissão Permanente de Licitação), constituída por meio da Portaria 291/2018, composta pelos membros **Lucas Cavalcanti Gomes**, Presidente, **José Joel Ferreira de Oliveira**, titular e **Emmanuel Constantino Tenório de Lima**, titular, com a finalidade de dar continuidade ao exame dos documentos habilitatórios das empresas que manifestaram interesse em participar do referido certame, cujo objeto é a contratação de empresa habilitada para executar os serviços de reforma nas instalações elétricas da antiga sede do TRE/AL, com fornecimento de material e mão de obra, conforme condições gerais e especiais contidas no Edital 133, relativo à **TP 02/2018** e seus Anexos. Instaurada a Sessão, Inicialmente, esclarecemos que a presente sessão é continuidade da sessão realizada no dia 18/09/2018, adotando-se os mesmos critérios utilizados na sessão anterior, quais sejam, reprodução dos questionamentos formulados pela CPL no evento 0433036, seguido da resposta do setor de engenharia, Informação 5607 evento 0433755 dos autos, seguindo-se das conclusões parciais e final da CPL, em relação a cada empresa participante do certame, *in verbis*:

4) Em relação à empresa Real Energy, indicar nos autos onde a empresa atende os requisitos técnicos que foram objeto de impugnação da Trieng Engenharia e Compet Engenharia, evento [0430367](#), itens 1 e 3, da Ata.

Resposta: Em relação às impugnações feitas pelas empresas Trieng Engenharia e Compet Engenharia, consta dos autos, evento [0430352](#), fls. 55/70, item 6.0.01 da planilha, que a empresa forneceu e instalou



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

transformador com potência de 300KVA, para a Universidade Federal Rural de Pernambuco em Serra Talhada. Como o serviço de instalação é considerado semelhante e até mais complexo do que a manutenção, não nos restou dúvida de que atende ao item 4.1.4 (a.1.1) do Edital.

Conclusão parcial da CPL relativa a esta impugnação: De fato, resta indubitável o atendimento por parte da Real Energy, dos requisitos técnicos do subitem 4.1.4(a.1.1) do edital, como comprovado no evento 0430352, fls. 55/70 dos autos, pelo que adotamos como fundamento o pronunciamento da área de engenharia, retro mencionada.

Com relação a alegação da Trieng Engenharia quanto à falta de comprovação de instalações elétricas em prédios multipavimentos e de manutenção de subestação de 150KVA, esta CPL, vez que já comprovada que a empresa instalou transformador com potência de 300KVA, evento [0430352](#), fls. 55/70, assim como, considerando a informação do Setor de Engenharia que, mediante pesquisa realizada junto à internet, constatou que a impugnada realizou os serviços compatíveis com o objeto deste certame em prédio de multipavimento, pelo que temos também como atendido o item 4.1.1 (a.1.2).

Conclusão final da CPL em relação a empresa Real Energy: A empresa atende aos critérios de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, bem como apresentou as declarações exigidas no edital e, adotando como fundamento as manifestações técnicas do setor de engenharia deste Regional, a CPL conclui que a empresa comprovou capacidade técnica operacional, relativa à manutenção de subestação de alta tensão/baixa tensão, com transformador mínimo de 150kva, bem como comprovou a execução de Rede elétrica de baixa tensão em prédios comerciais, **com**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

múltiplos pavimentos e área construída mínima de 1.600 m², (itens 4.1.4-a.1.1 e a.1.2, do edital), razão pela qual declara HABILITADA a empresa Real Energy, CNPJ nº 41.116.138/0001-38 .

5) Em relação à empresa Shock Instalações e Manutenções Ltda, encarecemos indicar nos autos as folhas em que a referida empresa atende os requisitos técnicos objeto de impugnação das empresas Trieng Engenharia e Conceito A, evento [0430367](#), itens 1 e 2 da ata.

Resposta: Em relação às impugnações feitas pelas empresas Trieng Engenharia e Conceito A, consta dos autos, atestado de capacidade técnica, vinculado à Certidão de Acervo Técnico nº 63.713/2017-CREABA, evento [0430660](#), fls. 24 a 36, que refere-se a uma obra no Pavilhão de Laboratórios do Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, Campus de Santo Antônio de Jesus, com área construída de 4.201,48 m² e conforme se verifica nas fotografias abaixo, o referido prédio é composto por mais de um pavimento, atendendo assim ao estabelecido no Edital ao item 4.1.4 (a.1.2) do Edital.

No que toca a impugnação formulada pela Empresa Sandaluz em relação a ausência da certidão negativa de falência ou recuperação judicial, não deve prosperar, vez que a referida certidão foi apresentada pela empresa Shock Engenharia como se infere do evento [0430360](#), fl. 78 dos autos.

Relativa a não apresentação de cópia de RG de todo o quadro societário (formulada pela Conceito A): O edital não prevê tal exigência, pois a identificação civil que se exige no edital é aquela tratada no item 2.6 do edital, relativa a representação da licitante. Ademais, a qualificação jurídica e fiscal pode ser extraída pela CPL das empresas cadastradas no SICAF, como é o



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

caso da empresa Shock, nos termos do item 4.2 do edital. Ademais, o item 2.5 do edital informa que a simples apresentação da proposta pelo licitante presume a inexistência de fatos que impeçam a participação da empresa no certame.

Conclusão final da CPL em relação a empresa Shock Instalações: A empresa atende aos critérios de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, bem como apresentou as declarações exigidas no edital e, adotando como fundamento as manifestação técnicas do setor de engenharia deste Regional, a CPL conclui que a empresa comprovou capacidade técnica operacional, relativa à manutenção de subestação de alta tensão/baixa tensão, com transformador mínimo de 150kva, bem como comprovou a execução de Rede elétrica de baixa tensão em prédios comerciais, **com múltiplos pavimentos e área construída mínima de 1.600 m²**, (itens 4.1.4-a.1.1 e a.1.2, do edital), que supera, inclusive a impugnação ofertada pela empresa Trieng e a Conceito A, bem como restou superada as impugnações relativas à falta de comprovação de apresentação de certidão negativa de falência e/ou recuperação judicial e falta de apresentação de documento de RG do todos os integrantes do quadro societário, razão pela qual a CPL declara **HABILITADA** a empresa Shock Instalações e Manutenção Ltda, CNPJ 09.625.923/0001-03.

Conclusão final da CPL em relação a empresa Trieng Engenharia: A empresa atende aos critérios de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, bem como apresentou as declarações exigidas no edital e, adotando como fundamento as manifestação técnicas do setor de engenharia deste Regional, a CPL, conclui que a empresa comprovou capacidade técnico operacional, relativa à manutenção de subes-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

tação de alta tensão/baixa tensão em prédios comerciais, **com múltiplos pavimentos e área construída mínima de 1.600 m²**, (itens 4.1.4-a.1.1 e a.1.2, do edital), razão pela qual a CPL decide pela HABILITAÇÃO da empresa Trieng Engenharia Ltda – Me, inscrita no CNPJ sob nº 26.575.059/0001-00.

Nada mais havendo a tratar, foi ENCERRADA a sessão às 19h20min e lavrada a presente ata, que vai assinada pelos membros da Comissão.

Lucas Cavalcanti Gomes
Presidente

José Joel Ferreira de Oliveira
Titular

Emmanuel Constantino Tenório de Lima
Titular